

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0026629-77.2013.815.2001.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Origem** : *7ª Vara Cível da Comarca da Capital.*  
**Embargante** : *Nobre Seguradora do Brasil S/A.*  
**Advogado** : *Samuel Marques Custódio de Albuquerque.*  
**Embargado** : *Maria Benedita Lima dos Santos.*  
**Advogado** : *Lidiani Martins Nunes.*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NA  
DECISÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO  
DOS ACLARATÓRIOS. EFEITOS  
INFRINGENTES. OCORRÊNCIA.  
MODIFICAÇÃO DO JULGADO.  
PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.**

- Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

- Em sendo contraditório o Acórdão em relação à prova essencial ao deslinde da causa existente nos autos, é necessário o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito infringente, a fim de que reste desconstituído o julgado e seja enfrentada, novamente, a questão de fundo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, acolher os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Nobre Seguradora do Brasil S/A**, em face do Acórdão (fls. 175/189) que deu provimento parcial ao recurso apelatório interposto em face de **Maria Benedita Lima dos Santos**.

Em suas razões recursais aduz a seguradora contradição do

julgado, tendo em vista o equivocado enquadramento em relação à debilidade do ombro. Detalha que o enquadramento correto para o valor a ser pago da indenização em relação ao ombro é de até 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo a decisão considerado o percentual aplicado para membro superior, em clara contradição às provas colacionadas aos autos – laudo de fls. 129/129v.

Pugna assim, seja conferido efeito modificativo aos embargos declaratórios, suprimindo a contradição apontada, reduzindo o quantum indenizatório.

Devidamente intimado, o embargado não ofertou contrarrazões (fls. 201).

**É o relatório.  
VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Como é cediço, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos é possível apenas em situações excepcionais, nas quais, uma vez sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência natural e necessária da reparação do vício.

Na hipótese em apreço, como relatado, alega a embargante que o acórdão encartado às fls. 175/189 é contraditório, porquanto em dissonância com as provas colhidas nos autos, especificamente com o laudo pericial colacionado às fls. 129/129v.

De fato, compulsando atentamente os termos do acórdão vergastado com a avaliação médica realizada na autora, verifico o seguinte equívoco: não obstante tenha o perito concluído ter a acidentada danificado seu ombro esquerdo (dano parcial incompleto no percentual de 50%), considerou a decisão que o dano ocorreu em seu membro superior. Assim vejamos:

*“No caso em disceptação, a lesão provocada pelo acidente acarretou debilidade permanente de membro superior, no percentual de 50% (cinquenta por cento) e ainda TCE leve em 10% (dez por cento), tratando-se, desta feita, de debilidade parcial.” - fls. 185.*

Assim, tenho que assiste razão ao embargante, pelo que passo à correção da contradição apontada.

No caso em disceptação, a lesão provocada pelo acidente acarretou debilidade permanente de ombro, no percentual de 50% (cinquenta por cento) e ainda TCE leve em 10% (dez por cento), tratando-se, desta feita, de debilidade parcial.

Assim, o cálculo se afigura simples. Partindo do valor máximo possível do seguro de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente, calcula-se o montante de 25%, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) aplicável às situações de perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar (Lei 11.945/09).

Como, *in casu*, a perda não foi completa, mas estimada em 50%, conforme se infere do laudo médico (fls. 129/129v), aplica-se este último percentual ao valor encontrado na operação anterior (R\$ 3.375,00), definindo a quantia de R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Retrocitado montante há de ser acrescido, ainda, do TCE leve (R\$ 13.500,00 x 10% = R\$ 1.350,00), totalizando o valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, encontrando-se o acórdão eivado do vício da contradição, cujo saneamento implica necessariamente na modificação do resultado do julgado, entendo que os aclaratórios devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de sanar a mácula existente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO DO VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/1990. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR COM OS MESMOS ENCARGOS PRATICADOS PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1% AO MÊS. NÃO CABIMENTO.*

*1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível nas excepcionais situações em que, sanada a omissão, contradição, obscuridade ou o erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Não se aplicam as mesmas taxas cobradas por estabelecimento bancário à restituição de valores*

*indevidamente lançados a débito em conta de correntista, entendimento que também se aplica às ações revisionais c/c repetição de indébito. 3. O recebimento indevido de valores cobrados a maior pela instituição bancária implica a obrigação de devolver com o acréscimo apenas de juros legais e de correção monetária. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes”.*

*(STJ; EDcl-EDcl-AgRg-Ag 1.316.058; Proc. 2010/0103547-0; GO; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 21/11/2013) - (grifo nosso).*

E,

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA NULIDADE DOS ATOS PROCESUAIS DECLARADA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTERIORMENTE. EFEITO MODIFICATIVO. CONSUBSTANCIAÇÃO. ACOLHIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES DA CONTA BANCÁRIA ATINGIDO PELA REFERIDA DECISÃO. DESBLOQUEIO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*Os embargos de declaração constituem modalidade recursal cabível para sanar obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial objeto do recurso. É possível a atribuição de efeitos infringentes em embargos de declaração em casos excepcionais, quando sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Considerando que o bloqueio dos valores realizado pelo juízo a quo, também foi anulado pela decisão de fls. 412/413, assiste razão ao embargante, impondo-se o desbloqueio da sua conta bancária e, conseqüentemente, o provimento do agravo”.*

*(TJPB; EDcl 001.2008.003083-4/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 22/10/2013; Pág. 12). (grifei)*

Ante todo o exposto, evidenciando-se a contradição do julgado, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeitos infringentes e, por conseguinte, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, para reformar a sentença de base, reduzindo a condenação da seguradora para **R\$ 3.037,50** (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

## **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**